

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 813/2019

PROCESSO Nº 48.399/2019.

EDITAL 285/2019 PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviço de Ambulância de suporte básico para eventos por hora, (sem médico) para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º 285/2019, Pregão Eletrônico, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para serviço de Ambulância de suporte básico para eventos por hora, (sem médico) para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município, Edição n.º 2135, Documento Oficial Licitatório n.º 791, página 8. Alega à impugnante T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, resumidamente o que segue: **“AO MUNICÍPIO DE CANOAS – RS. PREGOEIRO/ EQUIPE DE APOIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2019. Objeto: IMPUGNAÇÃO. T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.957.507/0001-91, com sede à Rua Monteiro Lobato, nº 66, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 90.620-270, através de seu representante legal o Sr. Jefferson Goes Vasconcellos, portador da Carteira de Identidade nº 306.6485909SJTC/RS e do CPF nº 899.586.400-15, à presença do ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 285/2019, nas formas do art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que se seguem: I – DOS FATOS: O Edital do certame licitatório, modalidade Pregão Eletrônico Nº 285/2019, visa a contratação de empresa especializada para serviço de Ambulância de suporte básico para eventos por hora, (sem médico) para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Os serviços licitados implicam no tratamento imediato ao eminente risco de vida, assim clamam pela contratação de empresa idônea, registrada nos órgãos competentes e com todos os alvarás sanitários imprescindíveis para realização dos serviços de urgência, emergência a saúde. No entanto, o Edital não exige das licitantes para fim de habilitação os documentos de qualificação técnica imprescindíveis a natureza do objeto licitado – prestação de serviços de urgência e emergência médica regulados pela Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2022. II – DO DIREITO: 2.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPRESCINDÍVEIS PARA AS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO: O Serviço de urgência e emergência através de Ambulâncias de suporte básico é vinculado a uma Central de Regulação, com equipe médica. O capítulo IV da Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2022, regula as atividades de atendimento Pré-Hospitalar Móvel: Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário,”**

portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema único de Saúde. Podemos chama-lo de atendimento pré-hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento. O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe de frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou uma região, podendo, portanto, extrapolar os limites municipais. Esta região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional. Para um adequado atendimento pré-hospitalar móvel o mesmo deve estar vinculado a uma Central de Regulação de Urgências e Emergências. Todos os pedidos de socorro médico que derem entrada por meio de outras centrais, como a da polícia militar (190), do corpo de bombeiros (193) e quaisquer outras existentes, devem ser, imediatamente retransmitidos à Central de Regulação por intermédio do sistema de comunicação, para que possam ser adequadamente regulados e atendidos. O atendimento no local é monitorado via rádio pelo médico regulador que orienta a equipe de intervenção quanto aos procedimentos necessários à condução do caso. Deve existir uma rede de comunicação entre a Central, as ambulâncias e todos os serviços que recebem os pacientes. Os serviços de segurança e salvamento, sempre que houver demanda de atendimento de eventos com vítimas ou doentes, devem orientar-se pela decisão do médico regulador de urgências. Podem ser estabelecidos protocolos de despacho imediato de seus recurso de atenção às urgências em situações excepcionais, mas, em nenhum caso, estes despachos podem ser feitos sem comunicação simultânea com o regulador e transferência do chamado de socorro para exercícios da regulação médica. Não obstante a essencialidade dos serviços urgência e emergência médica o Edital NÃO reivindica exigências técnicas imprescindíveis as empresas especializadas na prestação dos serviços licitados. Assistamos que o edital se limita a exigir apenas “atestado de capacidade técnica” como prova de capacitação técnica das empresas Licitantes: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 6.1.7.** Comprovação de capacitação técnica operacional, através da apresentação de atestado(s) expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando a execução satisfatória de serviços similares ao objeto da presente licitação e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação. **6.1.7.1.** O(s) atestado(s) de capacitação técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço) e localização dos mesmos. A única exigência técnica feita a pessoa jurídica licitante é a comprovação de experiência anterior através da apresentação de atestado. Ressalta-se que só podem exercer as atividade licitadas empresas que atendam os requisitos da legislação competente que exigem a comprovação de diversos registros e habilitações técnicas para a permissão e exercício legal da atividade, NÃO exigidas na presente contratação: a) Alvarás de saúde das ambulâncias disponibilizadas para realização dos eventos; b) Registro junto aos Conselhos Profissionais Competentes (CREMERS e COREN). Bem como no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. Ressalta-se que tais atribuições técnicas, além de serem exigências indispensáveis para o exercício da atividade, também são exigências necessárias como prova de capacitação

técnica dos licitantes, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Desse modo a realização dos serviços objeto da licitação demandam a inscrição das empresas em todos os conselho competentes, bem como os requisitos da Lei Nº 8.666/93 e da Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002. **III – DOS PEDIDOS. Diante do exposto,** requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o presente edital, na forma do Art. 21, §4º da Lei Nº 8.666/93. **Requer a inclusão nos documentos de habilitação técnica:** a) Alvarás de saúde das ambulâncias disponibilizadas para realização dos eventos; b) Registro junto aos Conselhos Profissionais Competentes (CREMERS e COREN). Bem como no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. Ressalta-se que tais atribuições técnicas, além de serem exigências indispensáveis para o exercício da atividade, também são exigências necessárias como prova de capacitação técnica dos licitantes, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nestes Termos. Pede Deferimento. Porto Alegre 24 de outubro de 2019”. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual a servidora Simone Pacheco manifestou o que segue: “Após análise dos apontamentos apresentados solicitamos que sejam incluídos nas exigências de habilitação técnica do edital de PE 285/2019 a apresentação dos seguintes documentos: 1) Atestado de capacidade (já consta); 2) Alvará de Saúde da Ambulância disponibilizada para o evento; 3) Registro junto aos conselhos profissionais competentes (CREMERS E COREN) e no CNES(Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde)”. Registra-se ainda que o referido processo foi encaminhado a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações para análise ao exposto oportunidade na qual a servidora Letícia Vecentin Farias manifestou o que segue: “Prezada Diretora. Conforme se verifica, a empresa Transul apresentou impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 285/2019, requerendo a alteração do edital para inclusão de documentos na habilitação (Qualificação Técnica), além do Atestado de Capacidade Técnica Operacional que já consta no edital. A empresa requer a inclusão dos seguintes documentos: A) Alvará de Saúde das ambulâncias disponibilizadas para a realização dos eventos. B) Registro dos profissionais junto aos conselhos profissionais competentes (CREMERS E COREN). C) Comprovar que está cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. Entendo que se trata de análise técnica, visto que são requisitos referentes a qualificação da empresa licitante e dos profissionais que irão prestar os serviços. A assessoria técnica da Secretaria requisitante entendeu pela necessidade de acatar a impugnação alterando o edital para acrescentar o pedido da empresa. Desta forma, S.M.J., o edital deverá ser alterado, com nova publicação, com devolução

do prazo inicialmente previsto”. Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e análise jurídica julga a presente peça impugnativa procedente, pois, nas razões apresentadas formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela da SML/DJ da presente Ata. Registra-se por pertinente que após a chancela da presente decisão o pregoeiro dará publicidade da presente ata no Diário Oficial do Município e no site do Banrisul simultaneamente com nova publicidade do Edital com nova data de abertura, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro.

Mário Renato Zacher.
Pregoeiro.